



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18108.000436/2007-41
Recurso nº 160.438 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.986 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÃO
Recorrente MÉTODO ASSESSORIA INTEGRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/06/2004

CERCEAMENTO DE DEFESA - SANEAMENTO

A realização de diligência, sobre a qual o contribuinte não teve oportunidade de se manifestar, constitui cerceamento de defesa.

DECISÃO RECORRIDA NULA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto da relatora

MARCELO OLIVEIRA - Presidente

ANA MARIA BANDEIRA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Ewan Teles Aguiar (Convocado).

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized capital letter 'P' with a long, thin vertical stroke extending downwards from its base.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA).

O lançamento se deu em 02/02/2005, data da intimação do sujeito passivo.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 569/575 – Vol II), os fatos geradores das contribuições lançadas são os salários e salário maternidade dos segurados empregados efetivos e temporários, bem como os pagamento a segurados contribuintes individuais autônomos e sócios da empresa.

A auditoria fiscal efetuou comparação entre os valores constantes das folhas de pagamento e aqueles informados em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e verificou a ocorrência de empregados e remunerações presentes nas FP apresentadas que não constavam na GFIP, bem como empregados e remunerações presentes no DCBC-GFIP que não constavam das FP apresentadas.

A Fiscalização concluiu que as duas fontes de informação estavam incompletas e que essas divergências concentravam-se nos empregados demitidos.

Havia empregados demitidos constantes das FP e não presentes no DCBC-GFIP e vice-versa.

Da apuração das diferenças, verificou-se o não recolhimento da totalidade das contribuições devidas.

A notificada apresentou defesa (fls. 1323/1340 – Vol V), a qual foi encaminhada em diligência para análise da auditoria fiscal que resultou na manifestação consubstanciada na Informação Fiscal de folhas 1392/1405 – Vol V.

Sem que a notificada tenha sido intimada do resultado da diligência, foi emitida a Decisão Notificação nº 21.401.4/0845/2006 (fls. 1432/1436 – Vol V) que considerou o lançamento procedente.

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 1446/1459 – Vol V) onde alega que houve preterição ao exercício do direito do contraditório, sobremodo verificado após as informações fiscais prestadas pelo auditor fiscal.

Aduz a suspeição do auditor fiscal notificante que seria primo por afinidade de sócios de empresa concorrente.

Argumenta que a auditoria fiscal efetuou inúmeras solicitações de documentos fiscais através de correio eletrônico, de uso pessoal, em detrimento a adoção do

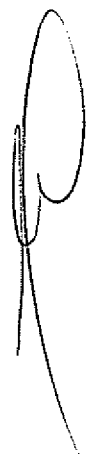
denominado TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos esculpido no artigo 591, da Instrução Normativa SRP nº 03/2005.

Afirma que autoridade fiscal incompetente deu andamento aos procedimentos no período de férias do auditor notificante, sem que houvesse a devida autorização para tanto, por meio do Mandado de Procedimento Fiscal.

Alega a ausência de folhas no auto de infração, argumento que não foi acolhido pela primeira instância face à não comprovação por parte da recorrente do alegado.

Informa que as contribuições destinadas ao SESC/SENAC, entre Setembro de 1999 e Dezembro de 2002 seriam inexigíveis conforme Circular Conjunta INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC Nº 5, de 13 de maio de 2003.

É o relatório.



Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se prejudicial ao julgamento do recurso, consubstanciado em cerceamento de defesa, vício que deve ser saneado.

Após a apresentação da defesa, os autos foram encaminhados à auditoria fiscal em diligência.

Sem que o contribuinte fosse intimado do resultado da diligência, houve o julgamento de primeira instância, conforme a Decisão Notificação nº 21.401.4/0845/2006.

Entendo que o resultado da diligência deveria ter sido informado ao contribuinte antes da decisão de primeira instância para que este pudesse se manifestar a respeito. Fato que, inclusive, o contribuinte alega em seu recurso.

In casu, verifica-se a ocorrência de cerceamento de defesa, ante a ausência do contraditório no que tange à argumentação apresentada pela auditoria fiscal.

Desse modo, é necessário que seja efetuado o saneamento do vício apontado para que se possa dar continuidade ao julgamento.

Diante de todo o exposto e de tudo mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **ANULAR A DECISÃO NOTIFICAÇÃO nº 21.401.4/0845/2006** para que o contribuinte seja informado do resultado da diligência fiscal, bem como seja oferecido ao mesmo prazo para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2010


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora

